

De: OROC - Gabinete Bastonário <gabbast@oroc.pt>
Enviado: terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 14:27
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Assunto: RE: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS)
Anexos: pjl194-XIV (1).docx; pjl194-XIV (1) clean.docx

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

Vimos por este meio apresentar as nossas congratulações pela iniciativa legislativa plasmada no Projeto de Lei n.º 194/XIV/1ª(PS).

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas já tinha analisado a questão do estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas enquanto membro do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados e manifestado a sua posição junto à Ordem dos Advogados.

Adicionalmente, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas tinha sugerido à Ordem dos Advogados a correção o disposto no n.º 8 do art.º 182.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que estabelece que a certificação legal é emitida pelo Conselho Fiscal, por se tratar de uma matéria diretamente relacionada com a acima referida .

Para facilitar a compreensão dos nossos comentários, vimos "mui respeitosamente" enviar a minuta de Projeto de Lei em apreço em "word" , com as nossas sugestões de alteração destacadas em "track changes e, bem assim, uma versão "clean" do mesmo.

Com os melhores cumprimentos

José Rodrigues de Jesus
Bastonário

1. De-se conhecer
os relatórios
2. Distribuir-se
duq -
20.2.19



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Rua do Salitre, 51/53
1250-198 Lisboa PORTUGAL
Tel.: +351 21 353 61 58
Fax: +351 21 353 61 49

www.oroc.pt

De: Comissão 1ª - CACDLG XIV [mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020 10:52
Para: OROC - Secretariado Órgãos Sociais
Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS)

Excelentíssimo Senhor
Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
Dr. José Rodrigues de Jesus



Ofício n.º 60/1.ª-CACDLG/2020

Data: 12-02-2020

NU: 650867

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS)

Encontrando-se pendente para apreciação nesta Comissão Parlamentar, o **Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS)** - Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal, solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido da emissão de parecer por essa Ordem, sobre esta iniciativa legislativa, com a brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Marques Guedes

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9667/ 9393

Comissao.1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**



Projeto de Lei n.º 194/XIV

A-altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal e corrige o disposto no n.º 8 do art.º 182.º

Exposição de Motivos

O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, prevê no respetivo artigo 48.º a existência de um Conselho Fiscal, composto por um presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas (ROC).

Todavia, o mesmo Estatuto estabelece uma regra de obrigatoriedade e gratuidade do exercício de funções nos vários órgãos da Ordem, dessa regra apenas excecionando o cargo de Bastonário e o do Provedor dos Clientes.

No caso do Bastonário, estabelece-se no n.º 2 do artigo 15.º que o Bastonário pode exercer funções em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, podendo fazer intervenção como advogado desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo Estatuto. Já quanto ao Provedor dos Clientes, o n.º 3 do artigo 15.º estabelece que este poderá ser remunerado, nos termos a prever no respetivo regimento.

A regulamentação em vigor coloca, pois, um problema ao nível da compatibilização destas exigências com a função do Revisor Oficial de Contas (ROC). O ROC é, nos termos da lei que regula a respetiva atividade, um profissional livre, não advogado,



sendo a sua atividade de revisão legal de contas, conducente à certificação legal das contas, necessariamente remunerada.

Ora, não podendo a Ordem dos Advogados remunerá-lo, em função da regra de gratuidade do exercício de funções que consta do já referido artigo 15.º, não lhe pode ser exigível que proceda à revisão legal de contas, conducente à certificação legal das contas da Ordem, tornando evidente que a norma respeitante à gratuidade parece não ter tido em consideração essa realidade particular, que pressupõe a prática de atos próprios de outra profissão, no âmbito de um órgão da Ordem dos Advogados.

A situação gerada por esta dificuldade, conducente à omissão de certificação legal das contas da Ordem dos Advogados, tem sido mesmo objeto de pronúncia e chamada de atenção pelo Tribunal de Contas, sem que a Ordem tenha ferramentas jurídicas para o superar.

É neste contexto que se surge a presente iniciativa legislativa, que visar oferecer uma solução simples e cirúrgica para esta dificuldade, através do aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevendo a possibilidade de remuneração do Revisor Oficial de Contas.

Adicionalmente, aproveita-se para corrigir o disposto no n.º 8 do art.º 182.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que estabelece que a certificação legal é emitida pelo Conselho Fiscal, por se tratar de uma matéria diretamente relacionada com a acima referida.

Nos termos do n.º 1 do art.º 45.º, conjugado com o n.º 1 do art.º 44.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro [Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)], a certificação legal das contas é emitida na sequência do exercício da revisão legal de contas pelo Revisor Oficial de Contas que para o efeito tenha sido eleito ou designado.

Formatada: Tipo de letra: Não Itálico
Formatada: Tipo de letra: Não Itálico
Formatada: Tipo de letra: Não Itálico
Formatada: Tipo de letra: Não Itálico



A revisão legal de contas constitui um ato próprio e exclusivo dos Revisores Oficiais de Contas [cfr. alínea a) do art.º 42.º ex vi da alínea a) do n.º 1 do art.º 41.º do EOROC].

Assim sendo, a certificação legal das contas compete ao Revisor Oficial de Contas e não ao Conselho Fiscal que este integre.

Deve ser ouvida a Ordem dos Advogados, nos termos da alínea j) do artigo 3.º do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, bem como a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos da alínea g) do artigo 6.º do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e Deputadas do Grupo Parlamentar apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal, aproveitando-se para corrigir a mesma uma vez que é ao Revisor Oficial de Contas que compete a emissão da certificação legal das contas e não ao Conselho Fiscal.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados



É alterado o artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, que passa a ter a seguinte redação

“Artigo 15.º
[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O Revisor Oficial de Contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da atividade de revisão legal de contas ~~certificação das contas.~~”

É alterado o artigo 182.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, que passa a ter a seguinte redação

“Artigo 182.º
[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Formatada: Esquerda



8 – As contas do exercício, logo que elaboradas pelo órgão competente, devem ser objeto de certificação legal das contas, a emitir pelo Revisor Oficial de Contas, no prazo de 30 dias.

9 – [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de fevereiro de 2020

Os Deputados,

(Ana Catarina Mendes)

(Constança Urbano de Sousa)

(Isabel Rodrigues)

(Rita Madeira Borges)

Formatada: Justificado



(Cláudia Santos)

(Pedro Delgado Alves)